

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 16, DE 2019

Sugere Projeto de Lei para acabar com a Contribuição Social de 10 % sobre o saldo do Fundo de Garantia em caso de demissão sem justa causa, criada pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**Autor:** INSTITUTO FUNDO DEVIDO AO TRABALHADOR

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão recebida pela Comissão de Legislação Participativa, propondo revogação da Contribuição Social de 10 % sobre o saldo do Fundo de Garantia em caso de demissão sem justa causa, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A sugestão de proposição está versada nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta lei extingue a contribuição social instituída com o intuito de fazer frente às obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, junto a seus participantes, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Fica Extinta a contribuição social a que se refere o art.1º a (sic) Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.”

Para justificar a sugestão, o autor aduz que a finalidade da instituição da contribuição em comento, que seria quitar empréstimo do Tesouro Nacional para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS destinado a sanar o passivo relativo aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I, já teria sido atingida em junho 2012. Portanto, segundo o autor, a contribuição perdeu sua razão de existir e deveria ser revogada.

O autor da Sugestão relata, ademais, que desde de 2007 já se tem notícia de iniciativas legislativas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal destinadas a pôr termo à cobrança do tributo em discussão. O PLS 194/2207 chegou a ser aprovado em 2013, mas foi objeto de veto Presidencial mantido pelo Congresso Nacional.

Afirma ainda que, entre 2013 e 2018, foram arrecadados R\$ 30 bilhões com a cobrança da Contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001.

Pede, ao fim, a aprovação da Sugestão para o seja imediatamente extinta a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, visto que desde “desde 2012 cumpriu sua finalidade”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabem à análise da Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos e

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso.

No que se refere à matéria em exame, tem-se sugestão de iniciativa legislativa voltada à revogação da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O dispositivo cuja revogação se pretende está redigido nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se sabe, a Lei Complementar n. 110/2001 resultou da aprovação do PLP 195/2001, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

A Mensagem nº 291/2001, que submeteu a proposição ao Congresso Nacional, veio acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 01/MTE/MF, na qual se justificava a importância de criação do novo tributo em face da necessidade de cobrir o passivo decorrente da obrigatoriedade de recomposição dos expurgos inflacionários das contas de FGTS determinada pelo Poder Judiciário e, especialmente, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 226.855, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em 31.8.2000.

Consta na Exposição de motivos Interministerial nº 01/MTE/MF:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar*

*que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição social de 0,5% (cinco décimos por cento), incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. [...]*

*O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$42 bilhões.”*

Assentadas essas premissas, cabe destacar que não é esta a primeira oportunidade em que esta Casa debate a revogação da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Câmara e Senado Federal **aprovaram** projeto de lei complementar – PLP 200/2012, na Câmara dos Deputados, e PLS 198/2007, no Senado Federal – para acrescentar um § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social. De acordo com o projeto, a contribuição seria cobrada até junho de 2013.

A Presidente Dilma Rousseff, no entanto, **vetou integralmente a proposição** – Veto n. 27/2013 – e fez constar na Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, entre as razões para manutenção do tributo, o impacto de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que “levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”.

Em Sessão conjunta realizada em 17.9.2013, o **veto foi mantido** pelo Congresso Nacional e, até o momento, o tributo permanece em vigor. Daí a apresentação da Sugestão em análise, que pretende a revogação da Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Esse histórico legislativo mostra que a Sugestão apresentada é, de fato, pertinente. Entretanto, é forçoso reconhecer que já existem diversas outras proposições atualmente em tramitação nesta Casa legislativa com objeto idêntico à Sugestão em análise – todas pretendendo a revogação do tributo em questão.

A proposição principal é o PLP 51/2007, que revoga a Lei Complementar nº 110/2001. Tramitam apensados a esse PLP os seguintes projetos de lei complementar que revogam ou estabelecem prazo de vigência para a contribuição: PLP 391/2008; PLP 407/2008; PLP 304/2013, PLP 310/2013; PLP 330/2013; PLP 332/2013; PLP 342/2013; PLP 314/2016; PLP 321/2016; e PLP 340/2017.

Vale destacar que há, entre as proposições em tramitação, o PLP 340/2017, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterar a Lei Complementar nº 110/2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Posta a questão nesses termos, está claro que o conteúdo da Sugestão em exame já foi, na verdade, contemplado em diversos projetos de lei complementar em tramitação na Câmara dos Deputados.

Afora isso, é importante também consignar o impacto financeiro da medida legislativa sugerida. A revogação da contribuição poderá implicar perda de arrecadação superior a R\$ 5,2 bilhões, privando de recursos públicos programas sociais importantes, como, aliás, já constava entre as razões que justificaram o veto presidencial.

Não custa lembrar que a legislação em vigor permite a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de programas sociais, como é o caso do art. 9º da Lei n. 8.906/90, com redação dada pela Lei nº 13.778/2018, que autoriza a aplicação dos recursos em programas de

habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas.

Assim, considerando, além dos demais fundamentos expostos, que a matéria objeto da sugestão já se encontra abarcada por diversas outras proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, nosso voto é contrário a aprovação da matéria.

Em face do exposto, somos pela rejeição da SUG 16/2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2019-11917